



PROCESSO N° TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Acb/Vb/tp/nm

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADES. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI N° 11.738/2008. HORAS EXTRAS. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há nesse dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Nessa perspectiva, esta Corte, interpretando o art. 2º, § 4º, da Lei n° 11.738/2008, adota o entendimento de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois o referido dispositivo não prevê o pagamento de horas extras para o caso da não concessão de 1/3 da carga horária para a realização de atividades extraclasse. Com efeito, o mencionado artigo dispõe tão somente que, na composição da jornada de trabalho, deve-se observar o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** e Recorrida **ROSALI MARIA DA ROCHA MARTINS**.



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 374/378, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município reclamado.

A essa decisão o Município reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 391/407, postulando a revisão do julgado quanto à condenação ao pagamento de horas extras à reclamante.

O Vice-Presidente do Regional, pela decisão de fls. 482/483, admitiu o recurso de revista, em face da possível violação do art. 320 da CLT.

A reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista às fls. 487/492.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passa-se a analisar os específicos do recurso de revista.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.

A reclamante argui em contrarrazões, à fl. 489, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, alegando que não foi demonstrada a transcendência a que alude o art. 896-A da CLT.

Ao exame.

A matéria pertinente à transcendência encontra-se regulamentada no âmbito desta Corte Superior por intermédio do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937,



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

de 20 de novembro de 2017, republicado no DEJT de 30/11/2017, em razão de erro material.

Consta do artigo 246 do atual Regimento a seguinte diretriz: *"As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017"*.

No caso vertente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho antes de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual as normas relativas ao exame da transcendência não incidem no presente feito.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar arguida em contrarrazões.

2. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADES. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.738/2008. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional consignou, *in verbis*:

“HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA COM ALUNOS - LEI 11.738/2008

O r. Juízo originário condenou o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias correspondentes à diferença entre as horas efetivamente laboradas pela reclamante em atividades em sala de aula e o limite máximo de 2/3 da jornada contratual, a partir de 27.04.2011 até dezembro de 2013, conforme anotações contidas nos cartões de ponto, excluídas as horas despendidas com atividades extraclasse (HTPL, HTPI e HTPC), acrescidas de reflexos em descansos semanais remunerados, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13ºs salários e nos depósitos de FGTS.

Insurge-se o município reclamado aduzindo que não houve extrapolação da jornada contratual da reclamante, razão pela qual a mesma não faz jus a horas extras. Afirma que as anotações dos cartões de ponto



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

demonstram a jornada trabalhada pela reclamante, mas não demonstra que a mesma estivesse o tempo todo de sua jornada com alunos, sendo que ao menos 1/3 da jornada era utilizada para atividades extraclasse. Sustenta, outrossim, que o tempo despendido pelos professores com atividades extraclasse, tais como a preparação de aulas e correção de provas, está incluso na atividade docente e referidas atividades já estão remuneradas pelo valor da remuneração mensal. Pugna pela exclusão da condenação ou, alternativamente, pela limitação apenas ao adicional de horas extras. Alega que a manutenção da sentença importaria em violação do disposto no art. 5º, II, 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, artigos 59 e 320 da CLT e § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, além da Súmula 85 do C. TST.

A questão discutida na presente ação refere-se aos limites estabelecidos pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou, em seu artigo 2º, § 4º, a forma de composição da jornada de trabalho do professor, determinando que 2/3 da carga horária devem ser destinados ao desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando o 1/3 restante às atividades extraclasse (preparação de aulas, reuniões, correção de provas e trabalhos etc.).

Saliento, por oportuno, não haver conflito entre a Lei nº 11.738/08 e o artigo 320 da CLT, tendo em vista que este se limita a dispor sobre o critério de remuneração dos professores pelo número de aulas semanais, abrangendo as horas trabalhadas extraclasse, enquanto o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 disciplina a forma de distribuição dessas duas atividades dentro da jornada de trabalho. Ademais, ante o critério da especialidade, prevalece para os professores do ensino básico público a norma mais específica, qual seja, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008.

No caso dos autos, conforme informado pela defesa, a reclamante foi contratada para trabalhar 32 horas semanais, das quais 25 eram destinadas à interação com alunos e as outras 07 a atividades extraclasse (02 horas de HTPC, 02 horas de HTPI e 03 horas de HTPL), o que ocorria nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 69/2009.

Conforme salientado na origem, as cargas horárias alegadas em contestação restaram incontroversas nos autos, ante a ausência de impugnação específica da parte contrária.



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

Desta forma, o reclamado não observava os limites legais estabelecidos, o que ocorreu até dezembro/2013, sendo incontroverso o cumprimento dos novos parâmetros legais a partir de janeiro/2014.

A controvérsia cinge-se em definir se a não observância do fracionamento da jornada de trabalho do professor (2/3), preconizado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, gera ou não direito ao recebimento de horas extras pelo excedente trabalhado.

Em consonância com o entendimento originário, venho entendendo que o descumprimento da distribuição de carga horária, instituída na norma legal, resulta em sobrejornada, **apesar de que por muito tempo decidi em sentido contrário, mas acabei me curvando ao posicionamento majoritário e atual da jurisprudência.**

Assim decidiu este Egrégio TRT, em sua composição plena, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado sob nº 0005753-71.2015.5.15.0000, o que ocorreu em sessão de 05.12.2016, tendo sido editada a Súmula 93, cuja redação é a seguinte:

'PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI 11738/2008. A Lei nº 11.738/2008 dispõe, em seu art. 2º, § 4º, sobre a proporcionalidade da distribuição da carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo a abranger as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse. Há, na referida lei, a presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará às horas de atividade, de sorte que o desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado e, assim, gera-lhe o direito às horas extras respectivas, acrescidas do adicional. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27/04/2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.'

Tem-se, pois, que o empregador público, além de se ater ao limite contratual ou legal de trabalho do professor, deve também observar o tempo de interação do mesmo com seus alunos, subteto esse oriundo do fracionamento de jornada do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008. O descumprimento desse subteto e limites de jornada importará sobrejornada,



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

já que há presunção legal (absoluta) de que 1/3 da jornada contratada se destinará a atividades extraclasse.

Com efeito, a majoração do tempo de interação com os educandos (para além dos 2/3 legais) implica excesso ao limite global de trabalho contratado, uma vez que o restante da jornada do empregado (1/3) já está, de acordo com a lei, reservado à prática das atividades auxiliares, pelo que não há hipótese de se estender a jornada de interação com os alunos para dentro desse segundo período.

Logo, reconheço que o aumento da carga horária de efetiva interação com os alunos acarreta aumento da jornada global contratada ao professor, gerando, assim, direito ao recebimento de horas extras pelo excedente trabalhado com acréscimo de adicional, não havendo falar em limitação apenas aos adicionais.

Referido entendimento é aplicável apenas a partir de 27.04.2011, nos termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI/4167.

Ante o exposto, mantenho incólume a r. decisão originária.” (fls. 375/377 – grifos no original)

O Município reclamado, às fls. 392/406, alega ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras porque não houve extrapolação da carga horária contratada. Afirma que, embora desrespeitada a Lei Federal nº 11.738/2008, não há que se falar em condenação a horas extras ou adicional, pois não há jornada extraordinária.

Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XVI, da CF, 59 e 320 da CLT e 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 e traz arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

Nos termos do art. 320, *caput*, da CLT, “*a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários*”.

Da leitura do dispositivo extrai-se que o cálculo da remuneração do professor leva em consideração o número de horas-aulas prestadas e as atividades extraclasse. Assim, as referidas



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

atividades têm sua remuneração incluída no valor pago pela hora-aula.

Depreende-se, pois, do citado artigo que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há, nesse dispositivo, nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse.

Por sua vez, a Lei nº 11.738/2008 estabelece, em seu artigo 2º, não somente o piso profissional para os professores em uma jornada de quarenta horas semanais, como também a proporcionalidade de sua jornada de trabalho, de modo a abranger as atividades em sala de aula e extraclasse, conforme o § 4º, de seguinte teor:

“§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Essa lei já foi objeto de análise pelo STF, na oportunidade do julgamento da ADI nº 4167, que concluiu pela constitucionalidade do § 4º do seu art. 2º, conforme se vê na ementa abaixo:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23/08/2011, pág 27)

No que tange à aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, a jurisprudência desta Corte entende que a desproporcionalidade no cumprimento dos limites previstos no mencionado artigo não gera, por si só, o pagamento de horas extras, desde que seja respeitada a jornada semanal contratada, que, no caso, era de 32 horas.

Logo, descabe cogitar de horas extras devidas em face da inobservância do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, citam-se julgados:

“I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS 1. O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, ao dispor que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", não impõe o pagamento de horas extras caso o referido limite não seja cumprido. 2. Este Eg. Tribunal coleciona julgados no sentido de que a remuneração dos professores deve ser fixada em função do número de aulas semanais, a teor do art. 320 da CLT, não havendo falar em horas extraclasse, porquanto não há, no dispositivo, distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Julgados. Recurso de Revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ATIVIDADE EXTRACLASSE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Ante o provimento do Recurso de Revista do Reclamado, decidindo pela total improcedência da Reclamação Trabalhista, resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamante.” (ARR - 10540-45.2016.5.15.0086 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o exercício de atividade extraclasse não enseja o reconhecimento do direito do professor ao pagamento de horas extras ou de adicional, ainda que não observada a proporcionalidade prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, porque já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no art. 320 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 11880-58.2015.5.15.0086 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.738/2008. HORAS EXTRAS. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há nesse dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Nessa perspectiva, esta Corte, interpretando o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, adota o entendimento de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, sendo indevidas as suas horas extraclasse, pois o referido dispositivo não prevê o pagamento de horas extras para o caso da não concessão de 1/3 da carga horária para a realização de atividades extraclasse. Com efeito, o mencionado artigo dispõe tão somente que, na composição da jornada de trabalho, deve-se observar o limite máximo de



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10592-16.2016.5.03.0073, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 11/9/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A desproporcionalidade no cumprimento dos limites previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/08 não gera, por si só, o pagamento de horas extras, se não há desrespeito da duração semanal. Isso porque, nos termos dos artigos 320 da CLT e 13 da Lei nº 9.394/96, as atividades extraclasse do professor já se encontram incluídas em sua remuneração. Ademais, não há determinação no referido dispositivo da Lei nº 11.738/08 para pagamento como extra das horas-atividade prestadas aquém do limite mínimo de 1/3. Decisão regional que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-538-98.2014.5.15.0049, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 7/4/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O art. 320 da CLT, analisado em conjunto com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- LDB (Lei nº 9.394/1996) e da Lei nº 11.738/2008, é no sentido de que as atividades extraclasse são inerentes à função do professor e, por corolário, estão incluídas na remuneração da hora-aula. Sob esse prisma, a mera existência de atividades extraclasse não enseja o pagamento de horas extras - denominadas 'horas-atividade'. Julgados. Ressalva de entendimento. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-11369-



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

95.2015.5.03.0053, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/10/2017)

“PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL EXTRACLASSE. LEI 11.738/08. As horas de trabalho extra classe do professor não são devidas como horas extras, a teor do art. 320 da CLT, segundo o qual 'a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários', não registrando qualquer discriminação entre trabalhos internos e extra classe. Assim, as atividades executadas fora de classe já estão remuneradas com o pagamento das aulas semanais. No que se refere à aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a desproporcionalidade no cumprimento dos limites previstos no mencionado preceito de lei não gera, por si só, o pagamento de horas extras, se não for desrespeitada a jornada semanal. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (RR-10005-28.2014.5.03.0149, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 31/3/2017)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 320 DA CLT.1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar a norma do art. 320 da CLT, em conjunto com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- LDB (Lei nº 9.394/1996) e da Lei nº 11.738/2008, orienta-se no sentido de que as atividades extraclasse são inerentes à função do professor e, por corolário, estão incluídas na remuneração da hora-aula. Sob esse prisma, a mera existência de atividades extraclasse não enseja o pagamento de horas extras. 2. Decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista do Reclamante de que não se conhece.” (RR-11325-76.2015.5.03.0053, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 9/6/2017)

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE. INDEVIDA. O



PROCESSO N° TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é de que o tempo destinado pelo professor à elaboração de estudos, planejamento e avaliação do aluno já está incluído na carga horária do educador, sendo que tais atividades encontram-se remuneradas dentro dos valores pagos pelas horas-aulas semanais. Nesse sentido são os artigos 320 da CLT e 67, V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 320 da CLT e provido.” (RR-10068-78.2015.5.15.0086, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 20/10/2017)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o professor não tem direito ao pagamento de hora extra pelo exercício de atividade extraclasse, porquanto já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no art. 320 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (ARR-112700-41.2009.5.04.0203, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/11/2017)

Nesse contexto, o Regional, ao deferir horas extras relativas ao período extraclasse, incorreu em violação do artigo 320 da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 320 da CLT.

II. MÉRITO

PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADES. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.738/2008. HORAS EXTRAS.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 320 da CLT, **dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados nesta



PROCESSO Nº TST-RR-10267-03.2015.5.15.0086

reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, porquanto é beneficiária da justiça gratuita (fl. 344).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 320 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, porquanto é beneficiária da justiça gratuita (fl. 344).

Brasília, 3 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora